

A. I. N° - 206888.0007/16-8  
AUTUADO - PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A  
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFEP NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04.05.2017

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0059-02/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO. Comprovado erro na apuração do débito, reduzindo a exigência fiscal. **b)** FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Deve ser estornado o crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BENS DO ATIVO FIXO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao ativo fixo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Fato não contestado. Não foi acolhido o pedido de nulidade da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2016, reclama ICMS no valor total de R\$1.166.288,71, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

**01 - 01.02.05** - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$552.556,86, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação (substituição tributária), nos meses de setembro de 2014 a dezembro de 2015, conforme demonstrativos constantes no CD à fl.11. Em complemento consta: *O contribuinte creditou-se de ICMS incidente sobre aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a exemplo daquelas operações de entradas acobertadas pelo CFOPs 1403, 2403 e 2409 além de mercadorias também sujeitas ao regime de substituição tributária, erradamente escrituradas com a utilização dos CFOPs 2102 e 2152. No exercício de 2014 o valor do crédito indevidamente apropriado importou em R\$ 18.633,01 e em 2015 R\$ 533.923,85. Nos dois exercícios o valor total importou em R\$ 552.556,86, conforme consta das planilhas e demonstrativo de débito que integram o presente auto de infração.*

**Enquadramento:** Art. 29, §8º da Lei 7014/96 C/C art. 312, § 1º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa Aplicada:** 60% - Art. 42, inciso VII, alínea “b”, da Lei 7.014/96.

**2 – 01.05.03** - Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$491.767,01, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de outubro de 2014, a outubro de 2015, conforme demonstrativos constantes no CD à fl.11. Em complemento consta: *O contribuinte é signatário com a Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, do Termo de Acordo previsto no Decreto 7799/2000, onde é fixado um limite de Crédito de ICMS no percentual de 10%, sendo contribuinte beneficiário com uma carga tributária de 10% nas saídas de seus produtos. Entretanto, nos exercícios de 2014 e 2015, creditou-se de ICMS em valores superiores ao que tinha direito. No*

exercício de 2014, o valor apropriado pelo contribuinte indevidamente importou em R\$ 46.007,43 e em 2015 R\$ 445.759,58, tudo conforme planilhas e demonstrativo de débito do auto de infração.

**Enquadramento:** Art. 29, §8º da Lei 7014/96 C/C art. 312, § 1º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa Aplicada:** 60% - Art. 42, inciso VII, alínea “b”, da Lei 7014/96.

**03 – 06.01.01** - Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$121.964,84, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2014, janeiro, março e setembro de 2015 conforme demonstrativos constantes no CD à fl.11. Em complemento consta: *O contribuinte adquiriu produtos destinados ao ativo immobilizado do estabelecimento, operações que é devido a Diferença de Alíquota, também conhecida como DIFAL. Ocorreu, entretanto, que o contribuinte, no exercício de 2014, recolheu ICMS a menor a este título no valor de R\$ 111.710,18 e em 2015 no valor de R\$ 10.254,66, perfazendo um total de R\$ 121.964,64 nos dois exercícios, conforme demonstrativo de débito e planilhas anexas ao presente auto de infração.*

**Enquadramento:** Art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96 C/C art. 305 § 4º inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012.

**Multa Aplicada:** 60% - Artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96.

À fl.10, consta um Recibo de Arquivos Eletrônicos, devidamente assinado por preposto do autuado, referente à entrega dos levantamentos fiscais em meio magnético, e uma intimação e AR dos Correios, fls.13 a 15, dando ciência da autuação com a entrega do CD à fl.16.

O autuado às fls.18 a 32, inicialmente, destaca a tempestividade de sua defesa, impugnou parcialmente o lançamento consubstanciado no auto de infração, reconhecendo lançamentos transcritos parcialmente para as Infrações 01 e 02, e na totalidade, os lançamentos para a Infração 03.

Quanto à infração 01, aduz que do crédito tributário total lançado pelo autuante de R\$552.556,86, reconhece como devido o valor de R\$ 73.091,83, conforme demonstrativo à fl.20, e que demonstrará a impugnação do montante de R\$479.465,03.

Em relação à infração 02, diz que do crédito tributário total lançado pelo autuante de R\$491.767,01, reconhece como devido o valor de R\$ 349.267,58, conforme demonstrativo à fl.21, e demonstrará a impugnação do montante de R\$142.499,03.

Sobre a infração 03, informa que do total crédito tributário lançado pelo autuante de R\$ 121.964,84, conforme demonstrativo à fl.21, reconhece na sua totalidade como valor devido, não tendo valores a impugnar.

Isto posto, antecipadamente requereu:

- 1) Que os valores de lançamentos sejam recalculados para liquidação até o vencimento do prazo de impugnação (27/06/2016), a partir dos valores históricos confessados acima.
- 2) A aplicação da Redução de 90% (noventa por cento) da multa, uma vez que o pagamento será realizado antes do encerramento do prazo para impugnação, considerando que o Auto de Infração contém vícios que não são de responsabilidade da contribuinte, como restará provado, e que ensejam a aplicação da benesse prevista no § 2º do Art. 45 da Lei 7.014/96.

Em seguida, passou a refutar os valores divergentes, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos adiante expressos, e respectivos demonstrativos.

#### INFRAÇÃO 01

Comenta que a fiscalização imputou a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente às mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária ou Substituição Tributária, definidas na Legislação do Estado da Bahia.

Observa que o autuante, acosta ao Auto de Infração, duas planilhas eletrônicas denominadas “03\_Peixo\_2014\_creditos\_merc\_st.xls” e “03\_peixoto\_2015\_creditos\_merc\_st.xls”, respectivamente,

para demonstrar detalhadamente nos 2 exercícios de fiscalização, anos de 2014 e 2015, os itens (produtos) que julgou serem indevidos o creditamento do ICMS na operação própria, considerando que tais mercadorias estariam sujeitas a tributação antecipada do ICMS, e por conseguinte não permitiria o direito ao creditamento do imposto prescrito no RICMS/BA.

Primeiramente, observa que o autuante, seleciona exclusivamente os itens que não poderiam tomar crédito, por sujeição à tributação antecipada, *MAS EM NENHUM OUTRO DOCUMENTO OU ANEXO DO AUTO DE INFRAÇÃO FUNDAMENTA A SUJEIÇÃO DO PRODUTO AO ITEM DA LISTA DAS MERCADORIAS/NCM DO RICMS DEC 13780/2012 DENOMINADO: “ANEXO I - MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

Com base nisso, argui a ausência de transparência e clareza pelo agente fiscalizador de não classificar ou tipificar de forma objetiva aqueles produtos que estão devidamente listados no Anexo 1, para os exercícios de 2014 e 2015, tornaria de plano a necessidade de nulidade desta Infração.

Alega que o autuante comete erros e equívocos de: *definição de finalidade de produtos, classificação fiscal, interpretação da norma e prazo de vigência das normas, ao elencar produtos que não estão sujeitos a Antecipação, e do qual tentará demonstrar pela REFORMA DO AUTO DE INFRAÇÃO, para exclusão dos itens citados abaixo no montante total de R\$ 479.505,82, conforme demonstra a seguir:*

### **Item 1**

**Produto:** “Produtos de Limpeza doméstica”, tais como: Agua Sanitária, Alcool para Limpeza, Amaciante, Desinfetante, Detergente, Flanela e Panos de Limpeza, Lã de aço, Limpa Alumínio, Limpa Cerâmica, Limpa Vidros, Limpadores, Multi Uso, Sabão em Barra, Sabão em Pó, Sabão em Pasta e Saco para lixo.

**Embasamento:** Os produtos de Material de Limpeza (Item 25) do Anexo 1 teve efeitos somente até 31/01/2015, sendo revogado pela alteração Nro 28, Decreto 15807 de 30/12/2014 com vigência a partir de 01/02/2015. Os valores reportados no Auto de Infração correspondente justamente o período em que não mais vigorou a Antecipação Tributária para o Grupo de Produtos de Limpeza, sendo legítima a apropriação do crédito de ICMS.

### **Relação de Itens e valores mensais para exclusão do Auto de Infração:**

NCM	Coditem	Descrição	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15	Total Geral
28289011	123498	AGUA SANIT VALOR 12X1LT R020			2,46	1,78	19,29	35,54						59,07
28289011	5-123498	AGUA SANIT VALOR 12X1LT R020		539,78	188,89	377,78	314,82	528,80	264,40		330,50	198,30	198,30	2.941,57
28289011	205796	AGUA SANIT VALOR 6X2LTS R014	3,42	3,93	25,60	15,64								48,59
28289011	5-205796	AGUA SANIT VALOR 6X2LTS R014		1.611,41		1.049,58	699,72		612,50		796,25	796,25		5.565,71
22072011	5-428560	ALCOOL GEL VALOR 80 INPM ACENDE CHURRASQUEIRA 12X5	179,65	243,28			617,10		617,10			308,55		1.965,68
22072011	428560	ALCOOL GEL VALOR 80 INPM ACENDE CHURRASQUEIRA 12X50	28,41	5,88			5,99							40,28
22072011	210226	ALCOOL GEL VALOR CRYSTAL 46 INPM 12X500G R74		8,70	31,99	12,95	42,69							96,33
22072011	5-210226	ALCOOL GEL VALOR CRYSTAL 46 INPM 12X500G R74	2.100,20	2.451,78			4.571,64		3.047,76		2.928,24			15.099,62
22072019	428559	ALCOOL GEL VALOR LAVANDA 46 INPM 12X500G	29,67	42,03	5,42	22,69								99,81
22072019	5-428559	ALCOOL GEL VALOR LAVANDA 46 INPM 12X500G	296,80	786,04			537,54		806,31		268,77			2.695,46
22072019	427410	ALCOOL VALOR 46,2 INPM HIDRATADO [54GL] 12X100ML	8,45	23,58	9,10	34,10	78,63							235,86
22072019	427882	ALCOOL VALOR 46,2 INPM HIDRATADO [54GL] 12X500ML		26,61	61,22	25,06	42,41							155,30
22072019	5-431709	ALCOOL VALOR 46,2 INPM EUCAIPTO 12X1000ML							704,08		352,04			1.056,12
22072019	5-427410	ALCOOL VALOR 46,2 INPM HIDRATADO [54GL] 12X1000ML	5.018,50	4.326,30			5.532,12		5.867,40		3.520,44			24.264,76
22072019	5-427882	ALCOOL VALOR 46,2 INPM HIDRATADO [54GL] 12X500ML	3.982,08	3.982,08			5.593,53		4.948,12		4.087,58			22.593,39
22072019	5-431710	ALCOOL VALOR 46,2 INPM LAVANDA 12X1000ML							704,08		704,08			1.408,16
38099190	205818	AMACIANTE VALOR TRADIC CARINHO ROSA 6X2LTS R018	1,99	31,60	27,74	29,32	48,82							139,47
38099190	5-205818	AMACIANTE VALOR TRADIC CARINHO ROSA 6X2LTS R018		1.425,99		415,80	831,60	349,22	785,76	523,84	1.134,98	785,75	785,76	7.038,70
38099190	430703	AMACIANTE VALOR TRADIC HARMONIA AMARELO 6X2LTS				2,09	24,62	18,05						44,76
38099190	5-430703	AMACIANTE VALOR TRADIC HARMONIA AMARELO 6X2LTS	871,44				475,33	34,85	960,37	349,23	785,76	611,13	174,61	4.262,72

NCM	Coditem	Descrição	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15	Total Geral	
38099190	205834	AMACIANTE VALOR TRADIC SONHO AZUL 6X2LTS R016	18,60	102,65	59,96	36,72	65,85								283,78
38099190	5-205834	AMACIANTE VALOR TRADIC SONHO AZUL 6X2LTS R016		4.515,66		914,76	2.661,12	1.584,18	3.300,20	2.353,79	2.968,44	1.850,90	3.492,29	23.641,34	
34022000	5-430922	DESENGORDURANTE VALOR 12X500ML										193,97		92,34	286,31
38089419	430623	DESINF VALOR EUCAIPTO 12X500ML							5,68						5,68
38089419	5-430623	DESINF VALOR EUCAIPTO 12X500ML					761,53	345,84		181,72		90,86	454,30		1.834,25
38089419	205885	DESINF VALOR EUCAIPTO 6X2LTS R023	8,23	5,20	19,13	10,98	8,61								52,15
38089419	5-205885	DESINF VALOR EUCAIPTO 6X2LTS R023			923,15		415,16		746,87	435,96		363,30	508,62	217,98	3.611,04
38089419	123218	DESINF VALOR FLORAL 12X500ML R048	1,82	4,00	5,98	13,23	5,68								30,71
38089419	5-123218	DESINF VALOR FLORAL 12X500ML R048			411,95		345,65	259,38	86,46			181,72	181,72	272,58	1.739,46
38089419	205842	DESINF VALOR FLORAL 6X2LTS R024	8,19	17,50	19,14	13,21	31,13								89,17
38089419	5-205842	DESINF VALOR FLORAL 6X2LTS R024		1.230,87		829,96	696,31	297,47	508,62		435,96	799,26	363,30	5.161,75	
38089419	430482	DESINF VALOR JASMIM 6X2LTS						6,61							6,61
38089419	5-430482	DESINF VALOR JASMIM 6X2LTS													3.635,06
38089419	123307	DESINF VALOR LAVANDA 12X500ML R044			13,52	5,75	17,12	3,71				363,30	581,28	217,98	40,10
38089419	5-123307	DESINF VALOR LAVANDA 12X500ML R044			576,73		518,82	345,84			272,58	363,44	272,58	454,30	2.804,29
38089419	205850	DESINF VALOR LAVANDA 6X2LTS R025	12,31	4,80				21,13							38,24
38089419	5-205850	DESINF VALOR LAVANDA 6X2LTS R025					2.699,14	69,14	172,42	1.154,66	145,32	944,58	1.453,20	581,28	7.219,74
38089419	5-123501	DESINF VALOR PINHO 12X500ML R040										272,58	272,58	181,72	726,88
38089419	5-205893	DESINF VALOR PINHO 6X2LTS R027												363,30	363,30
38089419	123501	DESINF VALOR PINHO C/EFEITO BLUE 12X500ML R040				5,84			5,54						11,38

**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)**

NCM	CodItem	Descrição	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15	Total Geral
38089419 5-123501		DESINF VALOR PINHO C/EFEITO BLUE 12X500ML R040		164,78		419,95		90,86	363,44					1.039,03
38089419 205893		DESINF VALOR PINHO C/EFEITO BLUE 6X2LTS R027	7,31	13,85	34,29	2,10	19,90							77,45
38089419 5-205893		DESINF VALOR PINHO C/EFEITO BLUE 6X2LTS R027		861,60		968,80		1.009,03			726,60	290,64		3.856,67
34020000 123587		DETERG VALOR CITRUS 24X500ML R062		7,80	3,87	2,99				56,39				14,66
34020000 5-123587		DETERG VALOR CITRUS 24X500ML R062		733,09										789,48
34020000 123293		DETERG VALOR CLEAR 24X500ML R714		5,75		2,99								8,74
34020000 5-123293		DETERG VALOR CLEAR 24X500ML R714		641,45					202,02		202,02			1.045,49
34020000 124052		DETERG VALOR FRUTAS VERMELHAS 24X500ML R064		9,25		2,99	3,10					101,01		15,34
34020000 5-124052		DETERG VALOR FRUTAS VERMELHAS 24X500ML R064		733,08										834,09
34020000 123579		DETERG VALOR NEUTRO 24X500ML R060	1,78	30,11	3,34	2,99	12,72							50,94
34020000 5-123579		DETERG VALOR NEUTRO 24X500ML R060		916,36					202,02		202,02	303,03		1.623,43
63071000 5-091553		FLANELA P/LIMPEZA VALOR 28X38CM PEQUENA COR LARANJA	45,01	45,01	22,50	93,62	31,75		40,28	27,01	134,23			439,41
63071000 91553		FLANELA P/LIMPEZA VALOR 28X38CM PEQUENA COR LARANJA					2,58							2,58
63071000 5-091545		FLANELA P/LIMPEZA VALOR 28X48CM MEDIA COR LARANJA	48,65	154,16		50,83	241,09		10,35	105,29	328,49			938,86
63071000 91545		FLANELA P/LIMPEZA VALOR 28X48CM MEDIA COR LARANJA 12		4,91	3,68	1,66	3,31							13,56
63071000 5-091537		FLANELA P/LIMPEZA VALOR 38X58CM GRANDE COR LARANJA	69,16	121,89		175,48	102,83		108,29		204,18			781,83
73231000 119946		LA DE ACO BRILHO TOTAL 14X8	1,17	46,81	1,86	1,16	13,35							64,35
73231000 5-119946		LA DE ACO BRILHO TOTAL 14X8				514,79	566,70		440,16					1.521,65
73231000 5-426103		LA DE ACO VALOR 14X8							1.141,00		1.141,00		1.109,88	3.391,88
34020000 5-430886		LAVA ROUPAS VALOR LIQUIDO 12X1LT								688,80				688,80

NCM	CodItem	Descrição	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15	Total Geral
34020039 123560		LIMPA ALUMINIO VALOR 24X500ML R090			3,89									3,89
34020039 5-430884		LIMPA ALUMINIO VALOR LIMA0 24X500 ML												4.117,68
34020039 5-430885		LIMPA ALUMINIO VALOR TRADICIONAL 24X500ML												9.671,76
34020000 127000		LIMPA CERAMICA/AZULEJO VALOR 12X1LT R013	9,20	33,63	2,87	12,43	8,98							67,11
34020000 5-127000		LIMPA CERAMICA/AZULEJO VALOR 12X1LT R013		96,57	869,21	202,76	709,50	1.323,19	104,12		1.041,25	520,62	208,25	5.075,47
34020000 123617		LIMPA VIDRO VALOR 12X500ML R070		5,35		2,84	15,97							24,16
34020000 5-123617		LIMPA VIDRO VALOR 12X500ML R070			717,33		564,74		296,31	395,08	493,85			2.467,31
34020000 5-430887		LIMPADOR VALOR LIMPEZA PESADA 12X500ML												430,58
34020000 124230		MULTI-USO VALOR CITRUS 12X500ML R084	6,41	4,51	9,22		6,62							26,76
34020000 5-124230		MULTI-USO VALOR CITRUS 12X500ML R084		419,17		351,88	351,76		738,75		184,68	277,03		2.323,27
34020000 124249		MULTI-USO VALOR FLORAL 12X500ML R082			4,65	10,97								15,62
34020000 5-124249		MULTI-USO VALOR FLORAL 12X500ML R082		167,66	335,34	703,76	439,70	791,52						2.622,66
34020000 123609		MULTI-USO VALOR TRADIC 12X500ML R080	10,68	8,93	13,96	9,43	6,81							49,81
34020000 5-123609		MULTI-USO VALOR TRADIC 12X500ML R080		1.006,01		527,64	703,52		1.477,48			1.108,11	184,68	5.007,44
63071000 5-091502		PANO COPA VALOR ESTAMPADO 42X67CM 12X1	28,52			6,48	2,72		28,64					110,32
63071000 5-091510		PANO COPA VALOR LISO 42X67CM 12X1		38,10			8,91		33,43	8,91				98,01
63071000 5-429102		PANO DE PIA VALOR DUPLO MULTILUSO 30CMX40CM 12X1	6,19	15,84		23,93		17,40	3,62					87,92
52082200 5-429103		PANO LIMPAUTO VALOR MULTILUSO ALVEJADO 40CMX60CM 1		66,52							41,10	5,07		112,69
34011900 5-430881		SABAO BARRA VALOR AZUL 10X5X200												828,24
34011900 5-430882		SABAO BARRA VALOR COCO 10X5X200G												1.401,61

NCM	CodItem	Descrição	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15	Total Geral
34011900 5-430883		SABAO BARRA VALOR GLICERINADO NEUTRO 10X5X200G							1.985,62					1.985,62
34012090 5-430917		SABAO EM PASTA VALOR BRILHO CITRUS 12X500GR							436,80					436,80
34012090 5-430918		SABAO EM PASTA VALOR BRILHO TRADICIONAL 12X500GR							873,60					873,60
34020000 429369		SABAO EM PO VALOR SACHE 18X1KG		6,10		5,55								11,65
34020000 5-429369		SABAO EM PO VALOR SACHE 18X1KG		288,54	986,83		877,18							3.439,82
34020000 429370		SABAO EM PO VALOR SACHE 24X500G	4,81	28,21		9,14								42,16
34020000 5-429370		SABAO EM PO VALOR SACHE 24X500G		694,47	578,72	1.641,54		1.213,41						5.650,01
39232110 5-098884		SACO P/LIXO VALOR 100LTS DOBR AZUL 25X5X1 75CMX105		403,73	164,15	332,82	25,90	278,54		383,20				1.588,34
39232110 98884		SACO P/LIXO VALOR 100LTS DOBR AZUL 25X5X1 75CMX105C				100,30								100,30
39232110 5-098930		SACO P/LIXO VALOR 100LTS DOBR PRETO 25X5X1 75CMX10		1.680,37		238,08	391,94	869,34		644,30	38,08			2.323,15
39232110 98930		SACO P/LIXO VALOR 100LTS DOBR PRETO 25X5X1 75CMX105		58,24	10,01		10,50							78,75
39232110 5-427579		SACO P/LIXO VALOR 100LTS ROL0 PRETO 1X15X1 75CMX1		30,87	25,46	10,34	62,04		125,37		85,31			147,62
39232110 427579		SACO P/LIXO VALOR 100LTS ROL0 PRETO 1X15X1 75CMX1,03			5,18									5,18
39232110 426980		SACO P/LIXO VALOR 100LTS ROL0 AZUL 1X15X1 75CMX1,03		1,69										18,38
39232110 5-426980		SACO P/LIXO VALOR 100LTS ROL0 AZUL 1X15X1 75CMX1,0												55,57
39232110 5-430286		SACO P/LIXO VALOR 100LTS ROL0 AZUL 5X1X15X1 75CMX1												52,90
39232110 5-430290		SACO P/LIXO VALOR 100LTS ROL0 PRETO 5X1X15X1 75CMX1		15,75	9,03	15,48								29,68
39232110 5-430291		SACO P/LIXO VALOR 100LTS ROL0 PRETO 5X1X15X1 75CMX1		10,62		1,48			10,36					1,48
39232110 5-098850		SACO P/LIXO VALOR 15LTS DOBR AZUL 25X20X1 39CMX58C	590,65		90,96	75,29	72,22			256,68				1.085,80
39232110 98850		SACO P/LIXO VALOR 15LTS DOBR AZUL 25X20X1 39CMX58C			100,62									100,62

NCM	CodItem	Descrição	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15	Total Geral	
39232110 5-098906		SACO P/LIXO VALOR 30LTS DOBR PRETO 25X10X1 59CMX62		434,21		62,71	166,55	328,44		395,13	174,46			22,64	1.584,14
39232110 98906		SACO P/LIXO VALOR 30LTS DOBR PRETO 25X10X1 59CMX58C		4,41	43,09	10,09	9,73							67,32	
39232110 426977		SACO P/LIXO VALOR 30LTS ROL0 AZUL 1X60X1 39CMX6CM	1,22		0,44	5,18								6,84	
39232110 5-426977		SACO P/LIXO VALOR 30LTS ROL0 AZUL 1X60X1 39CMX6CM			12,34	5,17	41,36							15,51	
39232110 5-430283		SACO P/LIXO VALOR 30LTS ROL0 AZUL 5X1X60X1 39CMX56			27,86		18,06							19,35	
39232110 5-432741		SACO P/LIXO VALOR 30LTS ROL0 PRETO 1X60X1 39CMX56C		12,34	9,70	3,87	32,31			41,35				99,57	
39232110 5-430287		SACO P/LIXO VALOR 30LTS ROL0 PRETO 5X1X60X1 39CMX5				15,48	6,45							51,61	
39232110 5-098868		SACO P/LIXO VALOR 30LTS ROL0 PRETO 25X10X1 59CMX62C		443,92		211,94	70,17	16,82</td							

**Valor contestado: R\$ 226.235,25**

### Item 2

**Produto:** “Chicle ou Chiclete”, também denominados como “gomas de mascar” de classificação fiscal NCM: 17041000 (gomas de mascar com açúcar) ou NCM: 21069050 (gomas de mascar sem açúcar)

**Embasamento:** Não consta no Anexo 1 do RICMS de 2015, o produto “gomas de mascar” ou “chicles”, com ou sem açúcar, vide NCM das mercadorias conforme tabela :

1704	Produtos de confeitoraria sem cacau (incluindo o chocolate branco).
1704.10.00	-Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar

### Relação de Itens e valores mensais para exclusão do Auto de Infração:

NCM	CodItem	Descrição	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	out/15	dez/15	Total Geral
17041000	418478	CHICLE CHICLETS TUTTI-FRUTTI 100X2R 42018	6,59	4,89							11,48
17041000	418480	CHICLE CHICLETS HORTELA/MENTA 100X2 R42017	8,25	7,24	1,66	7,45					24,60
17041000	5-246859	CHICLE BUBBALOO UVA 60X1 R44199				161,86	40,46	202,33	303,49	306,54	1.014,68
17041000	5-246875	CHICLE BUBBALOO MORANGO 60X1 R44159				161,86	80,93	202,33	358,1	289,61	1.092,83
17041000	5-246930	CHICLE BUBBALOO T FRUTTI 60X1 R44119				161,86	80,93	202,33	303,49	285,79	1.034,40
17041000	5-246999	CHICLE BUBBALOO HORTELA/MENTA 60X1 R44441									182,04
17041000	5-418478	CHICLE CHICLETS TUTTI-FRUTTI 100X2R 42018	1035,48			720,34		225,1	540,2	444,63	2.965,75
17041000	5-418480	CHICLE CHICLETS HORTELA/MENTA 100X2 R42017	1710,79			6617,99	1125,52			222,31	9.676,61
21069050	420002	CHICLE TRIDENT-HORTELA 21X1 R40015	18,45	33,44	22,98	65,57					140,44
21069050	420003	CHICLE TRIDENT-MELANCIA 21X1 R40022		20,05	21,34	33,48					74,87
21069050	420004	CHICLE TRIDENT-MENTA 21X1 R40014		72,65	105,47	28,25	48,97				255,34
21069050	420006	CHICLE TRIDENT-T FRUTTI 21X1 R40016				8,22	37,35				45,57
21069050	422289	CHICLE TRIDENT-FRESH INTENSE 21X1 R41278	13,42	10,24	22,96	38,35					84,97
21069050	5-419999	CHICLE TRIDENT-CANELA 21X1 R40017				3550,96	1479,57		710,18	390,6	6.131,31
21069050	5-420001	CHICLE TRIDENT-HERBAL FRESH 21X1 R40021				2248,94		651,01	1893,84	1301,99	6.095,78
21069050	5-420002	CHICLE TRIDENT-HORTELA 21X1 R40015	6725,25	10760		7397,85	9646,8			645,08	35.175,37
21069050	5-420003	CHICLE TRIDENT-MELANCIA 21X1 R40022	5057,38	3389,5		2248,94	3787,7				14.483,54
21069050	5-420004	CHICLE TRIDENT-MENTA 21X1 R40014	10114,77	26901		16571,18	24856,8				78.443,74
21069050	5-420005	CHICLE TRIDENT-MORANGO 21X1 R40018				2248,94	6510,11		2722,4	585,9	12.067,35
21069050	5-420006	CHICLE TRIDENT-T FRUTTI 21X1 R40016			8070,3		3787,7				11.858,00
21069050	5-422289	CHICLE TRIDENT-FRESH INTENSE 21X1 R41278	5057,38	19154		7397,85					31.608,74
	<b>TOTAL</b>		<b>29820,41</b>	<b>68456</b>	<b>105,41</b>	<b>42321,89</b>	<b>58794,37</b>	<b>1483,1</b>	<b>6831,7</b>	<b>4654,49</b>	<b>212.467,41</b>

**Valor contestado: R\$ 212.467,41**

### Item 3

**Produto:** “Drops” também denominados como “balas, drops ou pastilhas” de classificação fiscal NCM: 17049020 (com açúcar) ou NCM: 21069060 (sem açúcar).

**Embasamento:** Não consta no Anexo 1 do RICMS de 2015, o produto “Caramelos, confeitos, pastilhas (drops) e produtos semelhantes, com ou sem açúcar, vide NCM das mercadorias:

1704	Produtos de confeitoraria sem cacau (incluindo o chocolate branco).
1704.90.20	Caramelos, confeitos, drops, pastilhas, e produtos semelhantes
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar

### Relação de Itens e valores mensais para exclusão do Auto de Infração:

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

NCM	CodItem	Descrição	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	out/15	dez/15	Total Geral
17049020	41181	DROPS HALLS-CEREJA 21X1 R43121				1,22					1,22
17049020	41190	DROPS HALLS-EXTRA FORTE 21X1				1,22					1,22
17049020	42331	DROPS HALLS-MENTA 21X1 R43086				1,22					1,22
17049020	5-041173	DROPS HALLS-MENTHO LYPTUS ( EUCAL) 21X1 R43079				571,56	428,66	357,22	821,61	353,65	2.532,70
17049020	5-041181	DROPS HALLS-CEREJA 21X1 R43121	714,44		357,22		1786,11		1071,67		3.929,44
17049020	5-041190	DROPS HALLS-EXTRA FORTE 21X1	1428,89		535,84	357,22	2143,34		1857,57	471,53	6.794,39
17049020	5-042285	DROPS HALLS-MORANGO 21X1 R43203				750,17	643	500,11	1178,84	585,84	3.657,96
17049020	5-042331	DROPS HALLS-MENTA 21X1 R43086	714,44		357,22	214,32	1786,11		1500,33	196,47	4.768,89
17049020	5-049867	DROPS HALLS-MELANCIA 21X1 R43045					428,66	142,89	464,39	410,8	1.446,74
17049020	5-049867	DROPS HALLS-MELANCIA LYPTUS 21X1 R43045				571,56					571,56
17049020	5-418475	DROPS HALLS CREAMY MORANGO CREMOSO 21X1 R43050				357,22		142,89			500,11
17049020	5-418475	DROPS HALLS CREAMY MORANGO CREMOSO 21X1 R43050							571,55	310,78	882,33
17049020	5-425554	DROPS HALLS-UVA VERDE 21X1 R45073				571,56	357,22	142,89	643	235,76	1.950,43
17049020	5-431826	DROPS HALLS-FIRE 21X1								428,67	428,67
17049020	5-431828	DROPS HALLS-ICE 21X1								428,67	428,67
21069060	424004	DROPS HALLS XS SUGAR FREE EXTRA FORTE 12X1 R44432	1,26		3,89						5,15
21069060	5-424004	DROPS HALLS XS SUGAR FREE EXTRA FORTE 12X1 R44432	275,57								275,57
21069060	5-431155	DROPS HALLS MINI CEREJA 18X1								206,67	206,67
21069060	5-431156	DROPS HALLS MINI EXTRA FORTE 18X1								206,67	206,67
21069060	5-431157	DROPS HALLS MINI MELANCIA 18X1								206,67	206,67
21069060	5-431158	DROPS HALLS MINI MENTHOL 18X1								206,67	206,67
		<b>TOTAL</b>	<b>3.133,34</b>	<b>1,26</b>	<b>1.254,17</b>	<b>3.397,27</b>	<b>7.573,10</b>	<b>1.286,00</b>	<b>8.108,96</b>	<b>4.248,85</b>	<b>29.002,95</b>

**Valor contestado: R\$ 29.002,95**

#### Item 4

**Produto:** “Pé de Moça” de categoria “Doces”, classificação NCM 200799990.

**Embasamento:** Não consta no Anexo 1 vigente em 2015 do RICMS, produtos alimentícios da Categoria “Doces”, este produto é equivalente ao “Pé de Moleque” e classificado corretamente dentro do Grupo NCM 2007, qual seja:

2007	Doces, geleias, marmeladas, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
2007.99.90	Outros

**Relação de Itens e valores mensais para exclusão do Auto de Infração:**

NCM	CodItem	Descrição	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jul/15	set/15	nov/15	Total Geral
20079990	429353	PE DE MOCA VALOR 24X50G		5,03	2,41						7,44
20079990	5-429353	PE DE MOCA VALOR 24X50G	119,61	31,96		50,46	44,26	51,64	54,09	48,57	400,59
		<b>TOTAL</b>	<b>119,61</b>	<b>36,99</b>	<b>2,41</b>	<b>50,46</b>	<b>44,26</b>	<b>51,64</b>	<b>54,09</b>	<b>48,57</b>	<b>408,03</b>

**Valor contestado: R\$ 408,03**

#### Item 5

**Produto:** “Lâmpada de LED” de categoria “Lâmpadas Especiais”, classificação NCM 85437099,

**Embasamento:** Não consta no Anexo 1 vigente em 2015 do RICMS, produtos de Lâmpada do tipo LED, este produto somente foi abraçado pelo Anexo 1, a partir de 01/01/2016, pelo Decreto Nro. : 16499 de 23/12/2015.

**Relação de Itens e valores mensais para exclusão do Auto de Infração:**

NCM	CodItem	Descrição	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	Total Geral
85437099	5-431664	LED PHILIPS LUZ AMARELA BIVOLT 6.5W RLEDB9					116,04	116,04
85437099	5-431665	LED PHILIPS LUZ BRANCA BIVOLT 6.5W RLEDB9		355,66	127,4	493,19		976,25
85437099	5-431666	LED PHILIPS LUZ AMARELA BIVOLT 9W RLEDB9					140,48	140,48
85437099	5-431667	LED PHILIPS LUZ BRANCA BIVOLT 9W RLEDB9	216,42		229,91	756,69		1.203,02
85437099	5-431668	LED PHILIPS LUZ AMARELA BIVOLT 11W RLEDB11					188,62	188,62
85437099	5-431669	LED PHILIPS LUZ BRANCA BIVOLT 11W RLEDB11		186,13				186,13
85437099	5-431670	LED PHILIPS LUZ AMARELA BIVOLT 13.5W RLEDB13.5					238,85	238,85
85437099	5-431671	LED PHILIPS LUZ BRANCA BIVOLT 13.5W RLEDB13.5	235,66		229,92		488,55	954,13
		<b>TOTAL</b>	<b>452,08</b>	<b>541,79</b>	<b>587,23</b>	<b>1933,87</b>	<b>488,55</b>	<b>4.003,52</b>

**Valor contestado: R\$ 4.003,52**

#### Item 6

**Produto:** “Gel Lubrificante” de classificação fiscal NCM: 3006.70.00

**Embasamento:** Não consta no Anexo 1 do RICMS de 2014 e 2015, o produto “gel lubrificante”, este produto está com a classificação fiscal correta e não consta na lista de farmacêuticos do Convenio ICMS 76/94, do qual lista apenas os Grupos 3006.3 e 3006.6

3006	<i>Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.</i>
3006.70.00	<i>-Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos</i>

#### **Relação de Itens e valores mensais para exclusão do Auto de Infração:**

NCM	CodItem	Descrição	set/14	nov/14	dez/14	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	dez/15	Total
30067000	426701	GEL LUBRIFICANTE PRUDENCE HORTELA TUBO 1X60G RAS0			6,54							2,76				2,76
30067000	426702	GEL LUBRIFICANTE PRUDENCE MORANGO TUBO 1X60G R00										1,73				1,73
30067000	430823	GEL LUBRIFICANTE PRUDENCE NEUTRO TUBO 1X60G										14,73				14,73
30067000	5-426701	GEL LUBRIFICANTE PRUDENCE HORTELA TUBO 1X60G RAS0	57,03								77,51		36,91	77,51	62,75	254,68
30067000	5-426701	GEL LUBRIFICANTE PRUDENCE HORTELA TUBO 60G RAS013				26,84	26,84	10,06	29,52							93,26
30067000	5-426702	GEL LUBRIFICANTE PRUDENCE MORANGO TUBO 1X60G R00								81,2		47,98	114,42	55,36	4,06	303,02
30067000	5-426702	GEL LUBRIFICANTE PRUDENCE MORANGO TUBO 60G R0005	46,97	23,48			77,16									77,16
30067000	5-429367	GEL LUBRIFICANTE PRUDENCE MORANGO DISPLAY 36XSG	12,62			25,24										25,24
30067000	5-429368	GEL LUBRIFICANTE PRUDENCE HORTELA DISPLAY 36XSG	12,62			25,24										25,24
30067000	5-430823	GEL LUBRIFICANTE PRUDENCE NEUTRO TUBO 1X60G								38,43			8,87	38,82	11,82	97,94
30067000	5-430823	GEL LUBRIFICANTE PRUDENCE NEUTRO TUBO 60G							40,92							40,92
	<b>TOTAL</b>		<b>129,24</b>	<b>23,48</b>	<b>6,54</b>	<b>77,32</b>	<b>104</b>	<b>50,98</b>	<b>29,52</b>	<b>197,14</b>	<b>19,22</b>	<b>93,76</b>	<b>230,75</b>	<b>129,93</b>	<b>4,06</b>	<b>936,68</b>

**Valor contestado: R\$ 936,68**

#### **Item 7**

**Produto:** “Algodão em Bolas ou multiuso de classificação fiscal NCM: 5203.0000.

**Embasamento:** Não consta no Anexo 1 do RICMS de 2014 e 2015, o produto “algodão”, este produto está com a classificação fiscal correta e não consta na lista de farmacêuticos do Convenio ICMS 76/94, bem como **não se confunde com o item 32.7** do Anexo 1, do qual trata de “Haste Flexível ou não, com uma ou ambas extremidades revestidas de algodão”do Grupo de NCM 5601

5203.00.00	Algodão cardado ou penteado.
5601	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e bolotas de matérias têxteis.
5601.21	--De algodão
5601.21.10	Pastas (ouates)

#### **Relação de Itens e valores mensais para exclusão do Auto de Infração:**

NCM	CodItem	Descrição	jan/15	fev/15	abr/15	Total Geral
52030000	5-028924	ALGODAO VALOR COTTON PLUS MULTI-USO SACO PLASTICO		155,93	99,3	255,23
52030000	5-028932	ALGODAO VALOR COTTON PLUS MULTI-USO SACO PLASTICO		81,68	8,01	89,69
52030000	5-028940	ALGODAO VALOR COTTON PLUS BOLAS 12X50G	105,62			105,62
56012110	5-028940	ALGODAO VALOR COTTON PLUS BOLAS 12X50G		38,02		38,02
	<b>TOTAL</b>		<b>105,62</b>	<b>275,63</b>	<b>107,31</b>	<b>488,56</b>

**Valor contestado: R\$ 488,56**

#### **Item 8**

**Produto:** “Bebida de Xarope de Groselha” de classificação fiscal NCM: 2106.90.10

**Embasamento:** Não consta no Anexo 1 do RICMS de 2015, o produto “bebida de xarope de groselha”, este produto está com a classificação fiscal correta e não trata-se de produto de preparações compostas para fabricação de refrigerantes do capítulo 22 para diluição em parte. Produto pronto para consumo, utilizado geralmente para confeitaria, também não se trata de produto energético ou isotônico conforme previsão do item 6 do Anexo 1.

#### **Relação de Itens e valores mensais para exclusão do Auto de Infração:**

NCM	CodItem	Descrição	jan/15	fev/15	mar/15	set/15	out/15	dez/15	Total Geral
21069010	430351	BEB XAROPE GROSELHA CERESER 12X1L R337	6,35	5,97					12,32
21069010	5-430351	BEB XAROPE GROSELHA CERESER 12X1L R337			143,06	213,01	198,11	594,35	1.148,53
	<b>TOTAL</b>		<b>6,35</b>	<b>5,97</b>	<b>143,06</b>	<b>213,01</b>	<b>198,11</b>	<b>594,35</b>	<b>1.160,85</b>

**Valor contestado: R\$ 1.160,85**

**Item 9**

**Produto:** “BB Cream” ou creme facial com base e protetor solar, de classificação fiscal NCM: 3304.99.10

**Embasamento:** Não consta no Anexo 1 do RICMS de 2015, este produto de cosméticos do mesmo grupo de cremes de beleza, cremes nutritivos ou loções tônica, não está sujeito a ST, exceto ser for pelo Sistema Porta a Porta, o que não é o caso da contribuinte.

**Relação de Itens e valores mensais para exclusão do Auto de Infração:**

NCM	CodItem	Descrição Item	mar/15	abr/15	jul/15	Total Geral
33049910	429348	BB CREAM LOREAL FPS 20 BASE MEDIA RH0923700	3,94		1,82	5,76
33049910	5-429347	BB CREAM LOREAL FPS 20 BASE CLARA RH0923800	63,45	515,39		578,84
33049910	5-429348	BB CREAM LOREAL FPS 20 BASE MEDIA RH0923700	134,36	747,6		881,96
33049910	5-429428	BB CREAM LOREAL FPS 20 BASE ESCURA RH1342700	126,9	339,82		466,72
<b>TOTAL</b>			<b>328,65</b>	<b>1602,81</b>	<b>1,82</b>	<b>1.933,28</b>

**Valor contestado: R\$ 1.933,28**

**Item 10**

**Produto:** “Suco de Fruta” pronto para consumo, de classificação fiscal NCM: 2009.89.90

**Embasamento:** Não consta no Anexo 1 do RICMS de 2015, produtos como “sucos de frutas” sujeito a ST.

**Relação de Itens e valores mensais para exclusão do Auto de Infração:**

NCM	CodItem	Descrição Item	out/14	nov/14	Total Geral
20096900	5-068128	SUCO VALOR UVA PET 12X500ML	71,22	99	170,22
20098990	5-068136	SUCO VALOR ACEROLA PET 12X500ML	39,31	49,92	89,23
20098990	5-068144	SUCO VALOR CAJU PET 12X500ML	225,53	1224,96	1.450,49
20098990	5-068152	SUCO VALOR GOIABA PET 12X500ML	161,61	424,32	585,93
20098990	5-068160	SUCO VALOR MANGA PET 12X500ML	18,92	99,84	118,76
20098990	5-068179	SUCO VALOR MARACUJA PET 12X500ML	98,42	88,8	187,22
20098990	5-068187	SUCO VALOR ABACAXI PET 12X500ML	17,47	49,92	67,39
<b>TOTAL</b>			<b>632,48</b>	<b>2036,76</b>	<b>2.669,24</b>

**Valor contestado: R\$ 2.669,24**

Pelo acima alinhado, diz que, do montante total apurado para a Infração 01 de **R\$552.556,86**, contesta a quantia **R\$479.465,03**, por erros e equívocos realizados pela fiscalização, do qual, sustenta que tem o direito pleno de creditamento em sua conta gráfica de ICMS Operação Própria, o que entende tornar legítima a sua utilização, por não encerrar a fase de tributação da mercadoria, conforme demonstrativo à fl.24.

Informa que, igualmente detalhada, apensou a este sobre a mesma memória de cálculo apresentada pela fiscalização as anotações da contribuinte em 2 (dois) arquivos de planilhas eletrônicas com a identificação individual por produto, denominadas: “**03 Peixo\_2014\_creditos\_merc\_st.xls**” (Doc. 004) e “**03 peixoto\_2015\_creditos\_merc\_st.xls**” (Doc. 005). E que, nestas estão referenciadas em coluna própria (“Lançamento Procedente?”) os itens que a contribuinte discorda com a aposição do termo “N ã O”.

**INFRAÇÃO 02**

Destaca que o autuante quer demonstrar que a contribuinte deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo no valor correspondente a parte proporcional da redução.

Confirma que de fato, é detentor de Termo de Acordo, do qual suas saídas de itens normais são tributadas a 10%, logo o seu creditamento de compras está limitado aos 10%.

Aponta que o autuante apurou uma quantia total de R\$ 491.767,01 para os exercícios de 2014 e 2015.

Registra que o autuante, acosta ao Auto de Infração, duas planilhas eletrônicas denominadas “**02 Peixoto\_2014\_credito maior 10%.xls**” e “**02 peixoto – 2015- cred MAIOR 10%.xls**”, respectivamente, para demonstrar detalhadamente nos 2 exercícios de fiscalização 2014 e 2015 os itens (produtos) que julgou serem indevidos o creditamento do ICMS na operação própria, considerando que o creditamento foi superior a 10%.

Entretanto, observa que o autuante aplicou incorretamente a utilização dos campos para aplicação da “fórmula” para apuração do Estorno do Crédito a Maior, do qual parcialmente contesta, ou seja:

- 1) *A Contribuinte esclarece que em “Aquisições internas” CFOPS 1102 ou 1910 (compras para revenda no mercado interno da Bahia) recebe mercadorias já com a devida redução de Base de Cálculo, com carga efetiva de 10%, e escritura igualmente em seus arquivos. Ou seja, ainda que a mercadoria seja de 17% estão são Reduzidas na base de cálculo, de forma que a carga efetiva de creditamento é de 10%.*
- 2) *A Contribuinte fatura sua “Devolução de Vendas” CFOPS 1202, com tributação semelhante às suas saídas, isto é, com “Redução de Base de Cálculo” do ICMS. Ou seja, ainda que a mercadoria seja de 17% estão são Reduzidas na base de cálculo, de forma que a carga efetiva de creditamento é de 10%.*
- 3) *A fiscalização comete o equívoco que no momento de calcular o ICMS devido a ser creditado “LIMITE CRED”, pois ao invés de aplicar o cálculo dos 10% sobre o “Valor da Mercadoria = (VlItem)” ou “Valor Líquido da Mercadoria = (VlLiqItem)”, aplicou sobre a Base de Cálculo do ICMS (VlBcIcms), valor este que nos casos citados em 1 e 2 já estavam com redução.*

Chama a atenção de que, se a informação prestada pelo contribuinte em seus arquivos eletrônicos, são de que quando ocorre a Redução de Base de Cálculo do ICMS, este valor é inferior ao valor da operação (ou Valor do Produto), logo a carga efetiva de creditamento está correta. Neste cenário, diz que o autuante identificou um “crédito a maior” que não existe, visto que, foi corretamente escriturado o documento fiscal e seus itens, como também limitado a 10%.

A título de exemplificação, aponta o produto '5-226580' - DESOD DOVE AEROSOL 1X100G ORIGINAL R146887, SeqItem = 10 da NF 173975, com entrada em 16/01/2015, constante no arquivo **02 peixoto – 2015- cred MAIOR 10%.xls**, que na planilha consta assim

VlItem	VlLiqItem	VlBcIcms	AliqIcms	VlIcms	LIMITE CRED	CRED_A_MAIOR
33.948,00	33.948,00	19.969,97	17	3.394,89	1.997,00	1.397,89

Observa que o valor de Crédito a Maior (R\$ 1.397,89) é a diferença entre o VlIcms Creditado e o LIMITE CRED (3.394,89 – 1.997,00)

No entanto, aduz que o LIMITE CRED é produto de VlBcIcms x 10%, ou seja: R\$ 19.969,97 x 10% = R\$1.997,00, no entanto o correto é utilização do VlLiqItem do qual resultaria em R\$ 3.394,89, que nada mais é, que o produto do Valor da Mercadoria (R\$ 33.948,00) pelos 10%, logo o CRED\_A\_MAIOR seria R\$ 0,00 (zero).

Nesta esteira, exclusivamente em 2015, diz que há 5.928 ocorrências (linhas da planilha) cujo erro implica em lançamento de crédito tributário indevido, pois está corretamente escriturada e creditado dentro do limite de 10%.

Observa ainda que neste arquivo é relacionado a NF 97544 de entrada em 08/10/2015, com apontamento de Crédito a Maior na quantia de R\$ 5.036,20. Esclarece que esta mesma NF está relacionada na Infração 01, no fator gerador de OUT/2015, considerando que a mercadoria está sujeita a antecipação tributária e cujo valor de crédito foi integralmente lançado naquela Infração, não tendo motivos para exigência de Crédito a Maior. Logo, entende que se na Infração 01 está sendo exigido integralmente o estorno não há que se falar em estorno de diferença aqui na Infração 02, para a mesma operação de aquisição.

Isto posto, contesta da Infração 02 a quantia de R\$142.499,43, para os fatos geradores constantes no demonstrativo à fl.31.

De forma, análoga à infração anterior, apensa a este, sobre a mesma memória de cálculo apresentada pela fiscalização as anotações da contribuinte em 1 arquivo de planilha eletrônica com a identificação individual por produto, denominada: “**02 peixoto – 2015- cred MAIOR 10%.xls**”(Doc. 006). Nestas estão referenciadas em coluna própria (“Procede Lançamento?) os itens que a contribuinte discorda com a aposição do termo “N Ã O”.

Em face do exposto requer:

- 1) *O recebimento da presente impugnação, já que cabível e tempestiva;*
- 2) *Que os valores de lançamentos sejam recalculados para liquidação até o vencimento do prazo de impugnação (27/06/2016), a partir dos valores históricos confessados acima pela contribuinte.*
- 3) *Aplicação da Redução de 90% (noventa por cento) da multa, uma vez que o pagamento será realizado antes do encerramento do prazo para impugnação, considerando que o Auto de Infração contém vícios que não são de responsabilidade da contribuinte, como restará provado, e que ensejam a aplicação da benesse prevista no §2º do Art. 45 da Lei 7.014/96.*
- 4) *Em sede preliminar, seja declarada a nulidade e cancelamento do Auto de Infração, pelas razões expostas;*
- 5) *E se ultrapassada a preliminar explanada, o que somente se admite por amor à argumentação, que seja acatada a contestação de:
  - a) para a **Infração 01**, da quantia R\$ 479.465,03, do montante total autuado de R\$ 552.556,86, por erros e equívocos realizados pela fiscalização, do qual o contribuinte tem o direito pleno de creditamento em sua conta gráfica de ICMS Operação Própria. Tornando-se legítima a sua utilização, por não encerrar a fase de tributação da mercadoria;
  - b) para a **Infração 02**, a quantia de R\$ 142.499,43, do montante total autuado de R\$ 491.767,01, por erros e equívocos realizados pela fiscalização, conforme demonstrado alhures.*

Informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, requerendo, desde já a juntada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que vierem a ser necessários para o deslinde da questão:

- Doc. 001 – Estatuto Social e ata de eleição da Diretoria;  
Doc. 002 – Cópia do Auto de Infração Nro.: **2068888.0007/16-8**;  
Doc. 003 – Relatório de entrega emitido pelo sítio dos Correios;  
Doc. 004 – Planilha “**03 Peixo\_2014\_creditos\_merc\_st.xls**” - (mídia digital – CD Room)  
Doc. 005 – Planilha “**03 peixoto\_2015\_creditos\_merc\_st.xls**” - (mídia digital – CD Room)  
Doc. 006 – Planilha “**02 peixoto – 2015- cred MAIOR 10%.xls**” - (mídia digital – CD Room)

Por fim, requer que seja considerado parcialmente nulo ou insubstancial o Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls.372 a 379, auditor fiscal estranho ao feito (Geraldo Barros Rios) analisando os termos da peça defensiva, chegou às seguintes conclusões:

#### **DA INFRAÇÃO 01**

Destaca que de início, o autuado pugna pela nulidade, sob a alegação de “ausência de transparência e clareza pelo agente fiscalizador de não classificar ou tipificar de forma objetiva aqueles produtos que estão devidamente listados no Anexo 1, para os exercícios de 2014 e 2015...”. SMJ, e aduz que o argumento apresentado não se sustenta, por ausência de estribo legal. O Decreto 7.629/99 (RPAF), quando trata do tema o faz assim:

*Art. 18. São nulos:*

*I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;*

*II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;*

*III - as decisões não fundamentadas;*

*IV - o lançamento de ofício:*

*a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*

*b) em que se configure ilegitimidade passiva.*

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Observa que, como se vê, não há, no objeto atacado, nenhum dos pressupostos legais previstos para que se dê azo à pretensão de nulidade. Diz que, tanto assim é, que o defensor não tarda em apresentar suas razões para contestação parcial da imputação trazida neste item de infração.

Quanto ao mérito, salienta que o sujeito passivo insurge-se contra a classificação, como sendo da Substituição Tributária, de vários produtos que foram elencados na defesa.

Com relação à infração 01, o informante diz concordar em grande parte com os argumentos trazidos pela defesa. Discordou, especificamente, das alegações contidas no item 8: os produtos questionados têm NCM, informadas pelo próprio contribuinte, 2106.90.10; exatamente a mesma classificação contida no item 37 do Anexo 1 do RICMS/2012.

#### **Item 8**

**Produto:** “Bebida de Xarope de Grogelha” de classificação fiscal NCM: 2106.90.10

**Embasamento:** Não consta no Anexo 1 do RICMS de 2015, o produto “bebida de xarope de groselha”, este produto está com a classificação fiscal correta e não trata-se de produto de preparações compostas para fabricação de refrigerantes do capítulo 22 para diluição em parte. Produto pronto para consumo, utilizado geralmente para confeitoraria, também não se trata de produto energético ou isotônico conforme previsão do item 6 do Anexo 1.

#### **Relação de Itens e valores mensais para exclusão do Auto de Infração:**

NCM	CodItem	DescriItem	ian/15	fev/15	mar/15	set/15	out/15	dez/15	Total Geral
21069010	430351	BEB XAROPE GROSELHA CERESER 12X1L R337	6,35	5,97					12,32
21069010	5-430351	BEB XAROPE GROSELHA CERESER 12X1L R337			143,06	213,01	198,11	594,35	1.148,53
		<b>TOTAL</b>	<b>6,35</b>	<b>5,97</b>	<b>143,06</b>	<b>213,01</b>	<b>198,11</b>	<b>594,35</b>	<b>1.160,85</b>

Quanto à infração 02, o informante observa que o autuante já houvera dado a oportunidade de o sujeito passivo apresentar suas razões antes da autuação, como se vê no anexo a este PAF denominado “Resposta à Peixoto sobre as considerações feitas”. Respeitante a este item, frisa que o auditor responsável pela imputação obteve a seguinte resposta:

*Considerações da fiscalização:*

*Em relação ao exercício de 2015, estamos encaminhando planilha singela onde consta uma única nota fiscal referente a cada um dos meses em relação aos quais estão sendo reclamada diferença por apropriação de créditos fiscais em valores superiores a 10%.*

Mes	NumDoc	UF	CFOP	VlItem	VlLiqItem	VlBcIcms	AliqIcms	VlIcms	LIMITE CRED	CRED_A_MAIOR
1	*426419	GO	2152	130.636,80	130.636,80	130.636,80	12	15.676,41	13.063,68	2.612,73
2	*432908	GO	2152	119.750,40	119.750,40	119.750,40	12	14.370,04	11.975,04	2.395,00
3	*447339	GO	2152	119.750,40	119.750,40	119.750,40	12	14.370,04	11.975,04	2.395,00
4	*70427	AL	2102	190.548,70	190.548,70	190.548,70	12	22.865,84	19.054,87	3.810,97
5	*464420	GO	2152	207.900,00	207.900,00	207.900,00	12	24.948,00	20.790,00	4.158,00
6	*471774	GO	2152	148.500,00	148.500,00	148.500,00	12	17.820,00	14.850,00	2.970,00

7	*74545	AL	2102	207.140,04	207.140,04	207.140,05	12	24.856,80	20.714,00	4.142,80
8	*493114	GO	2152	237.600,00	237.600,00	237.600,00	12	28.512,00	23.760,00	4.752,00
9	*501508	GO	2152	217.800,00	217.800,00	217.800,00	12	26.136,00	21.780,00	4.356,00
10	*97544	PE	2403	251.760,00	251.760,00	251.810,00	12	30.217,20	25.176,00	5.041,20

\* Na planilha é a última nota de cada mês.

Conforme pode ser constatado, em todas as notas relacionadas o VALOR DO ITEM; O VALOR LIQUIDO DO ITEM E O VALOR DA BASE DE CÁLCULO são iguais e o crédito tomado pela empresa é o resultado da multiplicação da Base de cálculo pela respectiva alíquota de origem.

Exemplo: NF 426419, de 19/01/2015 VIIItem; VILiqItem; Bcálculo:

VIIItem	VILiqItem	VlBcIcms	AliqIcms	Vllcms	LIMITE CRED	CRED_A_MAIOR
130.636,80	130.636,80	130.636,80		12	15.676,41	13.063,68

Como se constata, as suas alegações não procedem, pois a base de cálculo para a tomada dos créditos não está reduzida, e o valor do crédito tomado, R\$ 15.676,41, é o resultado da multiplicação do valor do item, valor líquido do item ou valor da base de calculo, multiplicado pela alíquota de 12%, quando deveria limitar a R\$ 13.063,68 (R\$ 130.636,80 X 10% = 13.063,68).

O informando diz que isto mesmo é o que se percebe ao se analisar os demonstrativos do auditor fiscal autuante, citados inclusive pelo defensor. A referência de cálculo é sempre a Base de Cálculo e não o Valor do Item.

Quanto à N.F. nº 97.544, que deveria sair deste levantamento já que o respectivo crédito teria sido glosado em 100 % na infração 01, aduz que desconsiderou tal alegação, tendo em vista ter acatado as razões da defesa na citada infração 01.

Face ao exposto, opinou pela manutenção integral deste item infracional.

No tocante à infração 03, salienta que o contribuinte não se insurgiu contra este item da autuação.

Conclui propondo que o Auto de Infração seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, cujos valores impugnados tidos como aceitáveis nesta informação fiscal para a infração 01, são os constantes na tabela à fl.77.

Constam às fls. 81 a 83, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$544.324,25 (valor principal).

## VOTO

Verifico que das três infrações contempladas no auto de infração, o autuado reconheceu a infração **03 – 06.01.01.01**. Sendo assim, subsiste o débito referente a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, sobre as aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$121.964,84, inclusive já foi comprovado o respectivo pagamento consoante documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF” às fls.81 a 83.

Constatou que quando da apresentação da impugnação o sujeito passivo suscitou a nulidade da infração 01, com base na arguição de ausência de transparência e clareza pelo agente fiscalizador de não classificar ou tipificar de forma objetiva aqueles produtos que estão devidamente listados no Anexo 1, para os exercícios de 2014 e 2015.

Não merece acolhimento tal preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao

contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondentes infrações imputadas.

Além do mais, observo que o autuante na lavratura do Auto de Infração obedeceu ao disposto no artigo 39, do RPAF/99, eis que, contém todos os elementos esclarecedores da acusação fiscal, tais como a descrição do fato, o enquadramento legal, os valores de cada período, a multa aplicada, além do Anexo do demonstrativo de débito, no qual, consta a tabela de redução de multa, tabela de correção dos acréscimos legais.

A eventual inclusão indevida de determinados dados no levantamento fiscal não é questão nulidade e sim de mérito, a qual será analisada no momento próprio, qual seja, após análise desta questão preliminar.

Portanto, ante o acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

Quanto aos itens impugnados, registro que em virtude de comprovados equívocos no procedimento fiscal, em relação ao item 01, Auditor Fiscal estranho ao feito que prestou informação fiscal em lugar do autuante, analisou as razões defensivas, trazendo aos autos a comprovação necessária para o deslinde das questões suscitadas na defesa, razão porque, para proferir meu voto tomo por base as conclusões apresentadas pelo funcionário diligente.

No caso da infração 01, o fulcro da autuação é de que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação (substituição tributária), nos meses de setembro de 2014 a dezembro de 2015.

Foi alegado na defesa que o trabalho fiscal não está apto a ser levado em consideração, tendo em vista a ausência de transparência e clareza na classificação ou tipificação de forma objetiva dos produtos que estão devidamente listados no Anexo 1 do RICMS/2012.

Não assiste razão ao defendant, visto que no levantamento fiscal que foi entregue ao autuado, estão identificados, de forma objetiva, os dados dos documentos fiscais, em especial, os produtos e seus códigos, a demonstração do cálculo do débito, e os valores dos créditos apropriados indevidamente na escrita fiscal.

Além disso, o auditor fiscal informante concordou em grande parte com os argumentos trazidos pela defesa, discordando, especificamente, das alegações contidas no item 8, apontadas na defesa, por considerar que os produtos questionados têm NCM, informadas pelo próprio contribuinte, 2106.90.10.

De fato tem razão o informante, visto que realmente o produto com a citada NCM consta no Item 37 do Anexo do RICMS/2012.

Sendo assim, acolho o levantamento fiscal com as exclusões efetuadas pelo diligente, pois os argumentos defensivos só foram capazes de elidir parcialmente o lançamento tributário em questão. Ressalto que no demonstrativo refeito na informação fiscal, foi consignado na Coluna “impugnação aceita” o total de **R\$478.304,18**, que deduzido do total lançado no auto de infração no valor de R\$552.556,86, resultaria no valor de R\$ 67.458,15. Ocorre que no mês de novembro de 2015, inicialmente foi apurado um débito no valor de R\$18.674,39 e o diligente considerou como impugnação aceita o valor de R\$19.600,19. Como este valor é superior, considerei como impugnação aceita o valor de R\$18.674,39, o que resultou no valor a ser julgado de R\$68.383,95. Sendo assim, restou demonstrada a subsistência em parte deste item da autuação no montante de **R\$68.383,95**.

Quanto à infração 02, o autuado foi acusado de ter deixado de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, conforme demonstrativos constantes no CD à fl.11.

Não existe discordância entre o autuado e fiscalização, de que sendo o contribuinte signatário com a Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, do Termo de Acordo previsto no Decreto 7799/2000, o

limite de Crédito Fiscal de ICMS está fixado no percentual de 10%, haja vista, ser o mesmo beneficiário com uma carga tributária de 10% nas saídas de seus produtos.

Cabe consignar que o autuado reconheceu parcialmente esta infração no total de R\$349.267,58, inclusive já comprovou o devido recolhimento desta importância.

Quanto aos créditos utilizados no período objeto da autuação no total impugnado de R\$142.499,43, o autuado sustenta que a fiscalização aplicou incorretamente a utilização dos campos para aplicação da “fórmula” para apuração do estorno de crédito a maior.

Verifico que foi confirmada pelo diligente a informação de que o autuante deu a oportunidade de o sujeito passivo apresentar suas razões antes da autuação, como se vê no anexo a este PAF denominado “Resposta à Peixoto sobre as considerações feitas”, e na peça defensiva o sujeito passivo encaminhou uma planilha exemplificativa em relação a apenas a algumas notas fiscais.

Tomando por base uma das notas fiscais, a de número 426319, constato o autuado aplicou sobre a base de cálculo de R\$130.636,80 a alíquota de 12%, encontrando o valor do ICMS de R\$15.676,41, valor esse superior ao limite de 10% que é de R\$13.063,68, resultando na diferença creditada a mais, sem efetuar o devido estorno.

Logo, pelo que se vê, a alegação defensiva não tem como prosperar, pois no cálculo do autuado foi considerada a base de cálculo em valor superior aquela reduzida ante a limitação de 10% do crédito fiscal.

Quanto à N.F. nº 97.544, para as qual o autuado alegou que deveria sair do levantamento fiscal, já que o respectivo crédito teria sido glosado em 100% na infração 01, está corrente o diligente em desconsiderar tal alegação, tendo em vista ter acatado as razões da defesa na citada infração 01, tornando sem efeito o valor glosado.

Desta forma, restando caracterizada a infração 03, ficam mantidos integralmente os valores lançados no demonstrativo de débito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no total de **R\$682.115,80**, ficando o demonstrativo de débito da infração 01 modificado conforme segue:

#### RESUMO

INFRAÇÕES	VLS. INICIAIS	VLS. JULGADOS
01 - 01.02.05	552.556,86	68.383,95
02- 01.05.03	491.767,01	491.767,01
03 - 06.01.01	121.964,84	121.964,84
<b>TOTAIS</b>	<b>1.166.288,71</b>	<b>682.115,80</b>

#### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO – INFRAÇÃO 01 – 01.02.05

Data Ocorrência	Data Vencim.	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Valores Iniciais	Valores indevidos	Valores Devidos
30/09/2014	09/10/2014	-	17,00	60,00	129,24	129,24	-
31/10/2014	09/11/2014	30.463,18	17,00	60,00	5.811,11	632,37	5.178,74
30/11/2014	09/12/2014	32.354,12	17,00	60,00	7.560,69	2.060,49	5.500,20
31/12/2014	09/01/2015	30.150,41	17,00	60,00	5.131,97	6,40	5.125,57
31/01/2015	09/02/2015	1.258,41	17,00	60,00	516,48	302,55	213,93
28/02/2015	09/03/2015	9.517,88	17,00	60,00	3.032,25	1.414,21	1.618,04
31/03/2015	09/04/2015	17.723,82	17,00	60,00	74.957,93	71.944,88	3.013,05
30/04/2015	09/05/2015	4.033,35	17,00	60,00	89.849,29	89.163,62	685,67
31/05/2015	09/06/2015	3.457,88	17,00	60,00	16.844,49	16.256,65	587,84
30/06/2015	09/07/2015	1.887,35	17,00	60,00	77.889,19	77.568,34	320,85
31/07/2015	09/08/2015	33.786,47	17,00	60,00	84.170,52	78.426,82	5.743,70

31/08/2015	09/09/2015	13.923,65	17,00	60,00	47.470,96	45.103,94	2.367,02
30/09/2015	09/10/2015	17.366,76	17,00	60,00	17.982,82	15.030,47	2.952,35
31/10/2015	09/11/2015	206.335,24	17,00	60,00	82.340,99	47.264,00	35.076,99
30/11/2015	09/12/2015	-	17,00	60,00	18.674,39	18.674,39	-
31/12/2015	09/01/2016	-	17,00	60,00	20.194,54	20.194,54	-
<b>TOTAL</b>				<b>552.556,86</b>	<b>484.172,91</b>	<b>68.383,95</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206888.0007/16-8**, lavrado contra **PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$682.115,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f” e VII, “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Devendo ser homologado os valores recolhidos pelo autuado.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR.